



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501338-69.2021.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, são apelados IMOBILIARIA CAIUBURA LTDA e JOSE ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1501338-69.2021.8.26.0075

APELANTE: MUNICÍPIO DE BERTIOGA

APELADO: IMOBILIARIA CAIUBURA LTDA E OUTRO

COMARCA: BERTIOGA

VOTO Nº 36686

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Irresignação. Cabimento - Resolução nº 547/2024, do CNJ, que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis - Caso concreto em que houve a determinação da citação sem que houvesse a falta de movimentação útil por mais de um ano, considerando a data do despacho e da sentença - Sentença afastada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 63/64, integrada pela decisão de fls. 73/76, que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data do despacho que determinou o cumprimento do acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento (21.06.2024 - fls. 62) e a data da sentença (03.10.2024 – fls. 64), conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator